



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 70, DE 2011

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir, entre os direitos sociais, a proteção à adolescência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 representou um marco na história brasileira relacionada à salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, elevando os pequenos cidadãos e cidadãs à categoria de sujeitos de direito, cuja proteção integral é dever da família, da sociedade e do Estado.

O texto da Carta Magna, em seu art. 227, reconhece-lhes o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, estabelece, entre outras obrigações do Estado, a de promover programas de assistência integral à saúde da criança e do

adolescente. Impõe a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil. Protege crianças e adolescentes que tenham deficiência física. Dispõe sobre as condições especiais de admissão para o trabalho e garante direitos previdenciários e trabalhistas, bem como acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola.

Garante, ainda, o pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, assim como igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado. E impõe também a observância, no trato dos direitos da infância e da adolescência, da obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em harmonia com os ditames constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, veio regulamentar os dispositivos atinentes a brasileirinhos e brasileirinhas, detalhando as formas de participação social, de municipalização da prestação dos serviços em benefício da infância e da adolescência e da efetiva criação de uma rede integral de proteção.

Ali, encontramos a definição de “criança” como a pessoa até doze anos de idade incompletos e de “adolescente” aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos. Assim, criança e adolescente são conceitos diferenciados, tanto no texto constitucional, quanto no Estatuto.

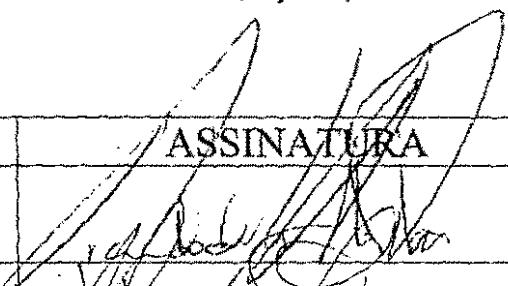
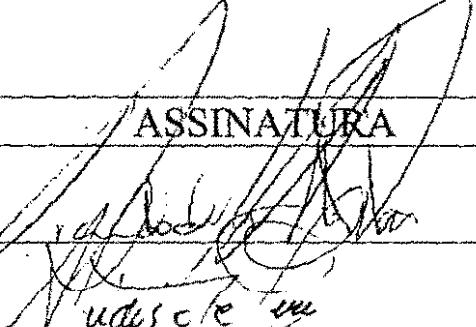
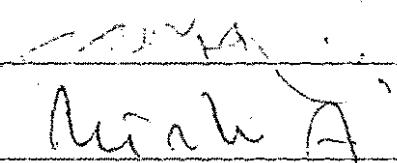
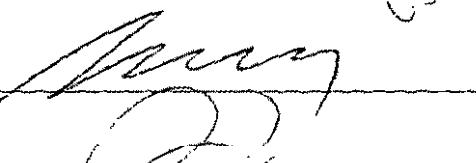
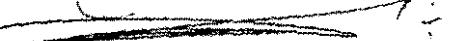
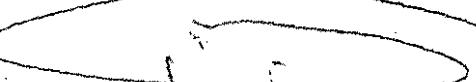
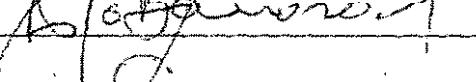
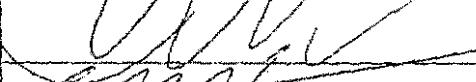
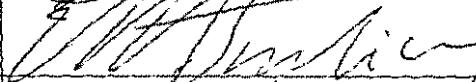
No entanto, o art. 6º da Carta Magna deixou de incluir a proteção a essa faixa da sociedade – a adolescência - entre os credores dos direitos sociais assegurados pelo Estado brasileiro. E essa omissão precisa ser corrigida, sob pena da incoerência das garantias previstas nos demais dispositivos constitucionais.

É em busca de somar esforços na luta pela efetiva observação dos direitos sociais assegurados em nossa Constituição que ora apresentamos esta proposição, para a qual pedimos o apoio de nossos pares.

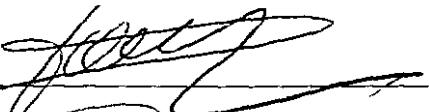
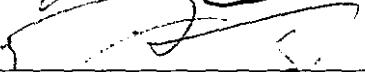
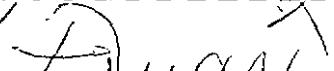
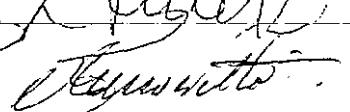
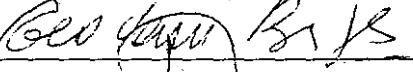
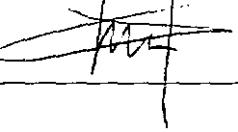
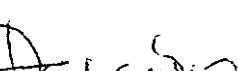
Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir,  
entre os direitos sociais, a proteção à adolescência

SENADOR	ASSINATURA
FLEXAS (RS)	
Ricardo Giavarini	
Claustroval	
Bonifácio Oliveira	
Paulo Paim	
Neozamallo	
Bento	
Thiago	
Isaías Pinheiro de Oliveira	
Araujo (PP/RS)	
Roberto Góes	
Gilberto	
Inácio Branco	

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir,  
entre os direitos sociais, a proteção à adolescência

SENADOR	ASSINATURA
Casildo Maldaner	
	
Waldeanir Móve	
Paulo Paim	
Washington Dias	
Fábio Faria	
Antônio Ribeiro Netto	
	
HENRIQUE	
Karen Barreto	
Karen Barreto	
José Gomes	
Décio D'Amore	
Nic Henrique	
Vera Rita Proença	

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

## Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

### Ato decorrente do disposto no § 3º do art. 5º

#### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, em 15/07/2011.